

NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO N. 102/2017

Processo: 0000216/2017 – SEURB

Origem: Comissão Permanente de Licitações – SEGEP

Assunto: Análise de Minuta do Edital

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. EXAME JURÍDICO PARA FINS DE APROVAÇÃO DO EDITAL. PUBLICIDADE DO AVISO EDITAL. CONCORRÊNCIA nº XX/2017 - SEURB. Certame licitatório com vistas à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA OU EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO NA ÁREA DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DO SISTEMA VIÁRIO E DAS ESTAÇÕES DO BRT CENTENÁRIO.

1. DO RELATÓRIO EM SÍNTESE APERTADA

Para exame e parecer deste NSEAJ, a Presidente da CPL/SEGEP/PMB, Sr^a. MONIQUE SOARES LEITE, remeteu, o Processo Administrativo, versando sobre licitação pública, na modalidade *CONCORRÊNCIA PÚBLICA*, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA OU EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO NA ÁREA DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DO SISTEMA VIÁRIO E DAS ESTAÇÕES DO BRT CENTENÁRIO.**

A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo no art. 38, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Os autos chegam a este núcleo jurídico para análise e posterior aprovação do edital, se for o caso.

Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB
AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1622
CEP: 66.060.230 – NAZARÉ
FONE: 0 (XX)91-30393700

NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

DA NATUREZA DO EXAME JURÍDICO

O objeto do presente parecer, encerra o exame **no plano da legalidade**, dos atos procedimentais realizados na fase externa da licitação, sem prejuízo da verificação de atos da fase interna que tenham incidência.

Caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis e que comprometem o interesse público, o parecer recomendará a invalidação dos atos específicos glosados ou de todo procedimento.

Havendo irregularidades sanáveis, o processo segue à CPL para, querendo, corrigir as não conformidades, retornando ao NSEAJ/SEURB quando as exigências forem integralmente cumpridas. Havendo descumprimento de condições de menor relevo, o parecer pela homologação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, sendo o caso.

Por outra banda, atos maculados por irregularidades que não comprometam a validade do certame ensejarão admoestações, com o propósito de evitar a sedimentação da inconformidade em futuras licitações.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO

No que tange à licitação destinada a instituir o objeto em comento, verifica-se que foram observadas as normas gerais ditadas pela Lei n. 8.666/93, em seu artigo 22, I, § 1º, *in verbis*:

Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB
AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1622
CEP: 66.060.230 – NAZARÉ
FONE: 0 (XX)91-30393700

NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Sobre a licitação para execução de obras e prestação de serviços, assim estabelece a Lei nº 8.666/93:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem

Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB
AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1622
CEP: 66.060.230 – NAZARÉ
FONE: 0 (XX)91-30393700

NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso."

Atendendo às exigências legais acima transcritas, foram juntados aos autos o termo de referência para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA OU EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO NA ÁREA DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DO SISTEMA VIÁRIO E DAS ESTAÇÕES DO BRT CENTENÁRIO**, segundo especificações constantes no edital e seus anexos, que é um conjunto de ações que visam promover as participações dos beneficiados do projeto nos processos de decisão implantação e manutenção de bens e serviços, além de incentivar a gestão participativa para a sustentabilidade do empreendimento.

O valor da obra e serviços para execução do serviço foi orçado pela administração em **R\$-13.152.300,53 (Treze Milhões, cento e cinquenta e dois mil e trezentos reais e cinquenta e três centavos)**, valor máximo estabelecido com base no inciso X do art. 40 da Lei n. 8.666/93. Assim, a modalidade de licitação – concorrência – deve ser a corretamente escolhida, pois o valor da obra é superior R\$1.500.000,00 (Lei 8.666/93, art. 23, inciso I, 'c').

O ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo, atendendo o disposto no art. 38, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos (fls.).

Assim, conclui-se que seja seguida a legalidade, aplicando-se os ditames, referentes ao processo licitatório, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Públicos).

Ademais, temos que o certame deverá ser engendrado sob a modalidade já referida, **CONCORRÊNCIA**, do tipo **TÉCNICA E PREÇO**, tomando-se como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostada ao processo.

Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB
AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1622
CEP: 66.060.230 – NAZARÉ
FONE: 0 (XX)91-30393700

NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Concluo, então, que foram atendidas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante do presente procedimento licitatório, bem como no edital que o compõe.

Considerando o exposto e a conclusão *retro*, **opino** pela validade e legalidade do edital em análise.

Belém/PA, 26 de outubro de 2017.